



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO LIRA

PL 1702/2017



PROJETO DE LEI I
(Do Senhor Deputado LIRA - PHS)

Em, 16/08/17

Secretaria Legislativa

Possibilita o encaminhamento de pessoas socorridas por equipes móveis de atendimento pré-hospitalar aos hospitais privados conveniados aos planos de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Cidadãos socorridos por equipes de atendimento pré-hospitalar móvel – SAMU ou Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - quando possuírem plano de saúde privado, poderão ser encaminhados aos hospitais e centros de emergência de referência particulares conveniados aos planos de saúde, se assim o desejarem.

Parágrafo único: O encaminhamento será realizado caso seja possível a identificação imediata do hospital particular mais próximo ao qual o cidadão tenha direito e desde que seja dotado de equipe e equipamentos especializados, suficientes para garantir a qualidade e agilidade dos atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º Quando a identificação do hospital privado for feita após a entrada do paciente em hospitais da rede pública, o paciente, querente, poderá ser transferido assim que seu quadro de saúde permitir e a transferência for autorizada pelo médico responsável.

Art. 3º As entidades de saúde privadas que prestam serviços de atendimento de urgência deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, dentro do prazo de 30 dias, em quais especialidades atuam e com quais planos de saúde são conveniadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposição garantir aos cidadãos do Distrito Federal socorridos por equipes móveis de atendimento pré-hospitalar o encaminhamento ao hospital ou centro de emergência mais próximo, mesmo que seja

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 1

SECRETARIA LEGISLATIVA 15/08/2017 17:28

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1702/2017

Folha Nº 01 de 10



entidade privada, quando o socorrido possuir plano de saúde conveniado ao hospital conduzido.

Noutros termos, a autoridade socorrista terá a faculdade de escolher para qual estabelecimento de atendimento emergencial mais próximo encaminhará o paciente socorrido. Para isso, será necessário que o hospital particular seja qualificado, isto é, possua equipe e equipamentos especializados para garantir a qualidade e a eficiência dos atendimentos emergenciais.

A presente proposta, além de tentar minimizar as superlotações nas emergências dos públicas, possibilita a distribuição dos pacientes acidentados entre hospitais públicos e privados. Assim, o número de vítimas levadas aos hospitais da rede pública tende a diminuir, alcançando-se uma melhora no rendimento e na qualidade dos serviços prestados, especialmente os de urgência e emergência desses estabelecimentos.

Sendo de nossa competência legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conclamo aos Nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1202 / 2007
Folha Nº 02 / 010



LEI Nº 5.750, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do art. 1º têm a opção de ser removidas aos hospitais privados do Distrito Federal, devendo esse ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o paciente deve estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal pode fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, cabe à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5750/2016
Folha Nº 03 de 10.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.702/17, que “Possibilita o encaminhamento de pessoas socorridas por equipes móveis de atendimento pré-hospitalar aos hospitais privados conveniados aos planos de saúde”

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.750/16, que “Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/08/17



MANOEL ALVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1702/2017
Folha Nº 04 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1702/2017
Folha Nº 04
SEM PREJUIZO